



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 792.432 - RN (2005/0165130-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : KENNEDI DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : NÉLIO SILVEIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONTAGEM INCORRETA DE PONTOS EM PROVA DE TÍTULOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. DANO MORAL. INVIABILIDADE, NO CASO, DE EXAMINAR O VALOR DA CONDENAÇÃO SÚMULA 07/STJ.
RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.

Brasília, 03 de março de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 792.432 - RN (2005/0165130-1)

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : KENNEDI DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : NÉLIO SILVEIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte que condenou o Estado à indenização por danos morais decorrentes da nomeação tardia do demandante para o cargo público de Juiz de Direito. Eis a ementa do acórdão recorrido:

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - REMESSA NECESSÁRIA - CONCURSO PÚBLICO PARA MAGISTRATURA - EQUÍVOCO DA ADMINISTRATIVA NA CONTAGEM DOS PONTOS - PROVA DE TÍTULOS - NOMEAÇÃO TARDIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA.

I - Cuidando-se de ação indenizatória proveniente de nomeação tardia em cargo público, a prescrição quinquenal passa a contar a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu tal direito.

II - Ao ter seu nome preterido na nomeação em cargo público para o qual foi aprovado mediante concurso público por 5 anos, em razão de equívoco da Administração na contagem dos pontos na prova de títulos, restando impedido de iniciar a magistratura, gera, sem sombra de dúvidas, constrangimento de todas as naturezas, dissabores diversos que retiram a tranqüilidade e paz de espírito de qualquer ser humano. (fl. 288)

Foram parcialmente acolhidos os embargos de declaração para sanar omissão relativa à sucumbência.

No recurso especial, além de divergência jurisprudencial, o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos (a) art. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º-C da Lei 9.494/97, alegando que deve ser reconhecida a prescrição quinquenal, à consideração de que a publicação da relação dos aprovados no concurso público deu-se em 16/12/1993, e a ação indenizatória somente foi ajuizada em 12/09/2002; e (b) art. 944 do CC, sustentando, em suma, ser exorbitante o valor fixado a título de danos morais.

Em contra-razões, o recorrido alega, preliminarmente, que a apreciação do valor arbitrado a título de dano moral ensejaria o reexame do conjunto probatório dos autos. No mais, pede o improvimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 792.432 - RN (2005/0165130-1)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : KENNEDI DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : NÉLIO SILVEIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONTAGEM INCORRETA DE PONTOS EM PROVA DE TÍTULOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. DANO MORAL. INVIABILIDADE, NO CASO, DE EXAMINAR O VALOR DA CONDENAÇÃO SÚMULA 07/STJ.

RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. No tocante à alegada prescrição, apreciando caso análogo (REsp 718.269/MA, DJ de 29.03.2005), a 1ª Turma pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. INABILITAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO, POSTERIORMENTE CONSIDERADO ILEGÍTIMO POR SENTENÇA JUDICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. DATA DO ATO OU FATO LESIVO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO AJUIZAMENTO DE DEMANDA QUESTIONANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. DANO MORAL. INVIABILIDADE, NO CASO, DE EXAMINAR O VALOR DA CONDENAÇÃO (SÚMULA 07/STJ).

1. Em nosso sistema, o prazo prescricional está submetido ao princípio da *actio nata*: seu termo inicial é a data a partir da qual a ação poderia ter sido proposta. É assim também em relação às dívidas da Fazenda Pública, cujas ações, segundo texto expresso de lei, "prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem" (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. No caso, a lesão ao direito, que fez nascer a pretensão à indenização, decorreu do ato que eliminou o candidato do concurso, razão pela qual o prazo da prescrição teve início na data da cientificação do ato lesivo.

3. Todavia, a propositura de demanda (mandado de segurança) para ver reconhecida a ilegitimidade do exame psicotécnico (e, portanto, da ilicitude da conduta do agente, que é pressuposto da responsabilidade civil, ainda que objetiva), constituiu causa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interruptiva do prazo prescricional para a ação indenizatória, nos termos do art. 172, II, do CC/16 (art. 202, I, do CC/2002) e do art. 219 do CPC.

4. Dano moral: inviabilidade, em recurso especial, de exame a respeito da adequação do valor indenizatório fixado, salvo quando verificada sua evidente desproporcionalidade. Aplicação da Súmula 07/STJ. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

No voto-condutor do aresto, manifestei-me da seguinte maneira:

1. Em nosso sistema, o prazo prescricional está submetido ao princípio da *actio nata*, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, Bookseller Editora, 2.000, p. 332), nascimento que, por sua vez, se dá com a violação do direito. O princípio foi consagrado, expressamente, no art. 177 do Código Civil de 1916, que fixou a seguinte regra geral:

Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes, em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.

O mesmo princípio está reproduzido, com ênfase, no art. 189 do novo Código Civil:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Relativamente às ações contra a Fazenda Pública, o princípio é o mesmo, conforme se pode verificar do art. 1º do Decreto 20.910/32, que regula a matéria:

Art. 1º - As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No caso, a lesão ao direito ocorreu com a eliminação da autora do concurso público para o cargo de Promotor de Justiça, em julho de 1990, do que veio ela a ser cientificada no dia 11 daquele mês. É esse o fato lesivo, com base no qual está sendo promovida a demanda indenizatória, conforme se pode verificar da própria petição inicial, onde se lê:

"Dessa forma, o ato ilícito do Réu, em impedir a temporânea nomeação da Autora para o cargo de Promotora de Justiça Substituta, mediante a sua regular aprovação no concurso público respectivo, obriga-lhe a reparar o dano causado (...)" (fl. 25).

"Sem sombra de dúvida, o comportamento do Réu em vedar o ingresso da Autora no Ministério Público, mediante uma exigência evidentemente ilegal, mostrou-se ilícito, **contra jus**. (...) Destarte, não se pode negar que essa conduta abusiva causou lesão à Autora, atingindo seu patrimônio e ferindo-lhes aspectos objetivos de sua esfera jurídica de direitos e interesses, mormente a honorabilidade e o nome profissional, forçando-a a experimentar toda a sorte de constrangimentos e frustrações. O comportamento abusivo do Réu, pois, gerou para ele o dever de indenizar a autora, também sob o aspecto moral. A autora sofreu a humilhação de ver-se impedida de ingressar nos quadros do Ministério Público mesmo estando legitimamente habilitada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a tanto" (fls. 28-29).

"Ademais, inegável também é o dano causado à autora pelas circunstâncias que cercaram os fatos narrados. Como declinado, a Autora foi 'eliminada' em exame psicotécnico, que precedeu todas as demais fases do certame, neste só tendo prosseguido mediante liminar concedida em Mandado de Segurança na qual habilitou-se como litisconsorte ativa (doc. 20). Ora, é lógico que a ciência, por parte da Autora, de sua reprovação em exame dessa natureza ocasionou-lhe profundos dissabores e tristezas. E o que dizer então da imagem da autora ante os demais concorrentes e colegas de profissão? Daquele momento em diante, todos passariam a duvidar de suas aptidões psicológicas para o exercício de um cargo público!" (fl. 29).

2. Todavia, é fato inconteste que, cientificada do ato lesivo, a autora litisconsorciou-se a outros candidatos em idêntica situação, promovendo mandado de segurança para ver reconhecida a ilegitimidade do exame psicotécnico, demanda essa que, sendo procedente (como acabou sendo), atestaria a ilicitude do ato que a desclassificou do certame. Em outras palavras: a candidata excluída do concurso não ficou inerte: foi ao Judiciário para ver reconhecida a ilicitude da conduta do Estado. Ora, pendente ação judicial, fica interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC, aplicáveis ao mandado de segurança, interrupção essa que deve ser entendida, não apenas em relação ao específico pedido formulado naquela demanda, mas também a outros mais que dele dependam, como é o caso. Com efeito, a ilicitude da conduta (que não se confunde com culpa), objeto da ação mandamental, é um dos pressupostos necessários da responsabilidade civil, mesmo da objetiva (Sérgio Cavalieri Filho, *Programa de Responsabilidade Civil*, 5ª ed., Malheiros, p. 143). Como a causa interruptiva persistiu até o trânsito em julgado da decisão final de procedência da demanda, em 1997 e tendo sido proposta a presente ação indenizatória em 2001, não houve prescrição".

2. No caso, a lesão ao direito ocorreu com a eliminação do autor do concurso público para o cargo de Juiz de Direito, em dezembro de 1993, do que veio ele a ser cientificado no dia 16 daquele mês. É esse o fato lesivo, com base no qual está sendo promovida a demanda indenizatória, conforme se pode verificar da própria petição inicial, onde se lê:

O Demandante se inscreveu, em janeiro de 1993, no concurso público de provas e títulos para ingresso no Quadro da Magistratura do Estado do Rio Grande do Norte (...), tendo se submetido, por conseguinte, ao Edital (...), e as demais normas condutoras do Certame (...).

Aprovado que foi em todas as provas (...), aguardava o Demandante, tão-somente, a relação dos aceitos pela Comissão do Concurso, já que não só tinha atingido a média seis, como também tinha títulos suficientes para alcançar o limite exigido à sua aprovação.

Todavia, não aconteceu o esperado, uma vez que, no dia 16/12/93, foi publicada a relação dos aprovados no respectivo concurso, e dela não constava o nome do Demandante.

É evidente que do ato ilícito da Comissão do Concurso, no momento em que não relacionou o nome do Demandante, como aprovado, no dia 16/12/93, ocasionou-lhe dissabor e constrangimento, sem que este tivesse dado qualquer motivo (fls. 04-06).

3. Todavia, é fato inconteste que, cientificado do ato lesivo, o autor, em 23.02.1994 (fl. 17), promoveu ação de mandado de segurança objetivando a correção do ato ilegal, demanda essa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, sendo procedente, atestaria a ilicitude do ato que o desclassificou do certame. Em outras palavras: o candidato excluído do concurso não ficou inerte, tendo ido ao Judiciário para ver reconhecida a ilicitude da conduta do Estado. Concedida parcialmente a segurança, para que a autoridade coatora demonstrasse os critérios na atribuição da nota global (decisão transitada em julgado em 15.09.1997) ajuizou o ora recorrente a ação ordinária cabível (em 13.09.2002), a qual foi julgada procedente (fls. 267-274).

Ora, pendente ação judicial, fica interrompido o prazo de prescrição, como estabelecem o art. 172, I do Código Civil de 1916 (reproduzido pelo art. 202, I, do Código de 2002) e o art. 219 do CPC, aplicáveis ao mandado de segurança, interrupção essa que deve ser entendida, não apenas em relação ao específico pedido formulado naquela demanda, mas também a outros mais que dele dependam, como é o caso. Com efeito, a ilicitude da conduta (que não se confunde com culpa), é um dos pressupostos necessários da responsabilidade civil, mesmo da objetiva (Sérgio Cavalieri Filho, *Programa de Responsabilidade Civil*, 5ª ed., Malheiros, p. 143). Como a causa interruptiva persistiu até o trânsito em julgado da decisão final da demanda, em 18.07.2003, e tendo sido proposta a presente ação indenizatória em 12.09.2002, não houve prescrição.

4. No que tange à indenização por danos morais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de somente admitir a revisão do arbitramento nas hipóteses de fixação em montante exorbitante ou irrisório. Quando o valor fixado estiver adequado a parâmetros de razoabilidade, torna-se inviável a alteração em recurso especial, por demandar, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, incidindo a vedação estabelecida pela Súmula 7/STJ. Foi esse o entendimento adotado, entre outros, nos seguintes julgados: AgRg no REsp 914020/RJ, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 29.09.2008; Edcl no AgRg no REsp 700899/RN, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 27.05.2008 e REsp 853033/RS, 1ª Turma, Min. Teori Zavascki, DJ de 21.06.2007. No caso, a condenação ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) não se mostra exorbitante. Nesse ponto, portanto, o recurso não pode ser conhecido, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

5. Pelo exposto, nego provimento ao recurso especial. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2005/0165130-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 792.432 / RN

Números Origem: 1020171669 20030028515

PAUTA: 03/03/2011

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : KENNEDI DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO : NÉLIO SILVEIRA DIAS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.